

Paises	Exportadores	Importadores
Haiti	12	-
Honduras	11	-
Índia	11	-
Indonésia	26	-
Irlanda	-	6
Jamaica	4	-
Japão	-	37
Jeugoslávia	-	18
Libéria	4	-
Madagáscar	18	-
México	32	-
Nicarágua	13	-
Nigéria	4	-
Noruega	-	16
Nova Zelândia	-	7
Países Baixos	-	47
Panamá	4	-
Papua-Nova Guiné	4	-
Paraguai	4	-
Peru	16	-
Portugal	-	12
Quênia	17	-
Reino Unido	-	51
República Cen'tro-Africana	7	-
República Dominicana	12	-
República Federal da Alemanha ...	-	104
Ruanda	6	-
Serra Leoa	6	-
Suécia	-	37
Suíça	-	24
Tanzânia	15	-
Timor	4	-
Togo	7	-
Trindade e Tobago	4	-
Uganda	42	-
Venezuela	9	-
Zaire	21	-

* Inclui o Luxemburgo.

Decreto n.º 30/77

de 9 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Resolução n.º 2 do Conselho Internacional do Açúcar, aprovada em 18 de Junho de 1976, que prorroga de novo o Acordo Internacional do Açúcar, 1973, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolution II

(Approuvée le 18 juin 1976)

Nouvelle prorogation de l'Accord International sur le sucre, 1973

Considerant,

Que l'Accord international sur le sucre, 1973, conclu pour une période de deux ans expirant le 31 décembre

1975 a été prorogé conformément aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 42 par la Résolution I du 30 septembre 1975 jusqu'au 31 décembre 1976 inclusivement;

Que d'ici à cette date le mandat expressément confié au Conseil en vertu de l'article 31 dudit Accord, à savoir l'étude des bases et du cadre d'un nouvel Accord international sur le sucre en vue de convoquer une Conférence de négociation pour la conclusion de cet Accord, ne sera pas rempli et qu'en conséquence un nouvel Accord international sur le sucre ne pourra entrer en vigueur avant le 1^{er} janvier 1977;

Que les Membres restent désireux de maintenir le dispositif requis pour assurer la transition entre le présent Accord et un Accord international sur le sucre comprenant un ensemble complet de dispositions conçues pour atteindre les objectifs de l'Accord mentionnés à l'article 1 de l'Accord international sur le sucre de 1973;

Que les dispositions du paragraphe 3 de l'article 42 confèrent au Conseil international du sucre le pouvoir, par vote spécial, de reconduire une nouvelle fois ledit Accord jusqu'au 31 décembre 1977 inclusivement, chacun des Membres devant se conformer à cette fin aux exigences de leur procédure constitutionnelle respective.

Le Conseil International du Sucre décide, par vote spécial, que:

1. L'Accord International sur le Sucre de 1973 est prorogé pour une nouvelle période de 12 mois jusqu'au 31 décembre 1977 inclusivement;

2. L'Accord, ainsi prorogé, restera en vigueur après le 31 décembre 1977 si d'ici à cette date les Parties contractantes à l'Accord représentant les deux tiers au moins du total des voix des Membres exportateurs et les deux tiers au moins du total des voix des Membres importateurs sur la base de la répartition des voix contenue dans l'Annexe à la présente Résolution, ont notifié au Secrétaire général des Nations Unies leur acceptation définitive ou subordonnée à la conclusion de leur procédure constitutionnelle;

3. Une Partie contractante ayant notifié au Secrétaire général des Nations Unies qu'elle accepte la décision du Conseil de proroger l'Accord sous réserve de la conclusion de sa procédure constitutionnelle, devient Membre provisoire de l'Organisation jusqu'au moment où elle aura déposé auprès du Secrétaire général des Nations Unies, avant le 1^{er} juillet 1977 ou toute date ultérieure que pourrait décider le Conseil, une notification confirmant qu'elle a satisfait à sa procédure constitutionnelle; une Partie contractante qui n'aura pas fait parvenir cette confirmation d'ici à la date fixée, cessera d'être Partie à l'Accord;

4. Le Directeur exécutif communique la présente Résolution au Secrétaire général des Nations Unies;

5. Afin de faciliter l'application de la présente Résolution, les Membres déposeront leur notification auprès du Secrétaire général des Nations Unies conformément au paragraphe 2 ci-dessus, dès que possible une fois adoptée la présente Résolution et avant le 31 décembre 1976 en tout cas.

**Nouvelle prorogation de l'Accord international
sur le sucre, 1973**

**(Répartition des voix aux fins du paragraphe 2
de la Résolution)**

Membres exportateurs:	Voix
Afrique du Sud	61
Argentine	20
Australie	102
Barbade	5
Belize	5
Bolivia	5
Brésil	152
Colombie	17
Costa Rica	5
Cuba	200
El Salvador	6
Equateur	5
Fidji	13
Guatemala	5
Guyane	11
Hongrie	7
Inde	65
Indonésie	11
Jamaïque	12
Malawi	5
Maurice	21
Mexique	41
Nicaragua	5
Ouganda	5
Panama	5
Paraguay	5
Pérou	18
Philippines	42
Pologne	47
République Dominicaine	38
St. Christophe-Nevis-Anguilla	5
Souaziland	6
Tchécoslovaquie	20
Thaïlande	24
Trinité-et-Tobago	6
Total	1 000

Membres importateurs:	
Bangladesh	8
Cameroun	5
Canada	138
Chili	34
Corée, Rép. de	31
Egypte, Rép. Arabe d'	9
Finlande	20
Ghana	7
Irak	31
Japon	200
Malaisie	51
Nigéria	19
Nouvelle-Zélande	23
Portugal	36
Rép. Démocratique Allemande	104
Singapour	16
Suède	16
U. R. S. S.	200
Yougoslavia	52
Total	1 000

Resolução II

(Aprovada em 18 de Junho de 1976)

Nova prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar, 1973

Considerando,

Que o Acordo Internacional do Açúcar, 1973, concluído por um período de dois anos, que expirava em

31 de Dezembro de 1975, foi prorrogado, de acordo com as disposições do parágrafo 1 do artigo 42.º pela Resolução I de 30 de Setembro de 1975, até 31 de Dezembro de 1976, inclusive;

Que, naquela data, o mandato especificamente confiado ao Conselho, nos termos do artigo 31.º do referido Acordo, para iniciar um estudo das bases e do esquema para um novo Acordo Internacional do Açúcar, tendo em vista a convocação de uma conferência de negociação para a conclusão de um tal Acordo, não estará completado e, por conseguinte, um novo Acordo Internacional do Açúcar não poderá entrar em vigor antes de 1 de Janeiro de 1977;

Que os Membros continuam desejosos de manter o dispositivo requerido para assegurar a transição entre o presente Acordo e um Acordo Internacional do Açúcar compreendendo um conjunto completo de disposições concebidas para atingir os objectivos do Acordo mencionados no artigo 1.º do Acordo Internacional do Açúcar de 1973;

Que as disposições do parágrafo 3 do artigo 42.º conferem ao Conselho Internacional do Açúcar o poder, por voto especial, de reconduzir de novo o referido Acordo até 31 de Dezembro de 1977, inclusive, devendo cada um dos seus Membros agir, para o efeito, em conformidade com as exigências dos seus respectivos preceitos constitucionais;

O Conselho Internacional do Açúcar decide, por voto especial, que:

1. O Acordo Internacional do Açúcar de 1973 será prorrogado por um novo período de doze meses, até 31 de Dezembro de 1977, inclusive;

2. O Acordo, assim prorrogado, permanecerá em vigor depois de 31 de Dezembro de 1976 se, nesta data, as Partes Contratantes do Acordo representando dois terços, pelo menos, do total dos votos dos Membros exportadores e dois terços, pelo menos, do total dos votos dos Membros importadores, de acordo com a distribuição dos votos contida no anexo à presente Resolução, tiverem notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas da sua aceitação, definitiva ou sujeita ao cumprimento dos seus processos constitucionais;

3. Uma Parte Contratante que tenha notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas de que aceita a decisão do Conselho de prorrogar o Acordo sob reserva de cumprir as suas formalidades constitucionais, torna-se membro provisório da Organização até ao momento em que deposita junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, antes de 1 de Julho de 1977, ou em qualquer data posterior que o Conselho decida, uma notificação confirmando que cumpriu as suas formalidades constitucionais; uma Parte Contratante que não tenha efectuado esta confirmação, na data fixada, deixa de ser Parte no Acordo;

4. O director executivo comunicará a presente Resolução ao Secretário-Geral das Nações Unidas;

5. A fim de facilitar a aplicação da presente Resolução, os Membros depositarão a sua notificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o parágrafo 2 acima mencionado, logo que possível após a adopção da presente Resolução e, em qualquer caso, antes de 31 de Dezembro de 1976.

Nova prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar, 1973

(Distribuição dos votos para efeitos do parágrafo 2 da Resolução)

Membros exportadores:	Votos
África do Sul	61
Argentina	20
Austrália	102
Barbados	5
Beliza	5
Bolívia	5
Brasil	152
Colômbia	17
Costa Rica	5
Cuba	200
Checoslováquia	20
Equador	5
Fiji	13
Filipinas	42
Guatemala	5
Guiana	11
Hungria	7
Índia	65
Indonésia	11
Jamaica	12
Malawi	5
Maurícias	21
México	41
Nicarágua	5
Panamá	5
Paraguai	5
Perú	18
Polónia	47
Rep. Dominicana	38
S. Cristóvão-Nevis-Anguilla	5
Salvador	6
Suazilândia	6
Tailândia	24
Trindade e Tobago	6
Uganda	5
Total	1 000

Membros importadores:

Bangladesh	8
Camarões	5
Canadá	138
Chile	34
Coreia (República da)	31
Egipto (República Árabe do)	9
Finlândia	20
Ghana	7
Iraque	31
Japão	200
Jugoslávia	52
Malásia	51
Nigéria	19
Nova Zelândia	23
Portugal	36
República Democrática Alemã	104
Singapura	16
Suiça	16
URSS	200
Total	1 000

Decreto n.º 31/77

de 9 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação as emendas feitas aos artigos 10, 16, 17, 18, 20, 28, 31

e 32 da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), adoptadas pela Resolução A.315 na sessão extraordinária da Assembleia da IMCO de 17 de Outubro de 1974, cujos textos em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

AMENDEMENTS A LA CONVENTION PORTANT CREATION DE L'ORGANISATION INTERGOUVERNEMENTALE CONSULTATIVE DE LA NAVIGATION MARITIME.

Article 10

Remplacer le texte actuel par ce qui suit:

Un Membre associé a les droits et obligations reconnus à tout Membre par la Convention, à l'exception du droit de vote et du droit de faire partie du Conseil. Sous cette réserve, le mot «Membre», dans la présente Convention, est considéré, sauf indication contraire du contexte, comme désignant également les Membres associés.

Article 16

Remplacer le texte actuel de l'alinéa d) par ce qui suit:

d) Elire les membres qui seront représentés au Conseil, conformément à l'article 17.

Article 17

Remplacer le texte actuel par ce qui suit:

Le Conseil se compose de vingt-quatre membres élus par l'Assemblée.

Article 18

Remplacer le texte actuel par ce qui suit:

En élisant les membres du Conseil, l'Assemblée observe les principes suivants:

a) Six sont des Etats qui sont le plus intéressés à fournir des services internationaux de navigation maritime;

b) Six sont d'autres Etats qui sont le plus intéressés dans le commerce international maritime;

c) Douze sont des Etats qui n'ont pas été élus au titre des alinéas a) ou b) ci-dessus, qui ont des intérêts particuliers dans le transport mari-